

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2002, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal especial vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

2. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União apontou a ocorrência de diversas impropriedades/irregularidades, as quais ensejaram a certificação pela irregularidade das contas da entidade, no que anuiu o Parecer do Dirigente do Controle Interno.

3. Em instrução preliminar da Secex/CE, foram propostas audiência do Sr. José Francisco dos Santos Rufino, responsável pelo DNOCS no período das ocorrências, e diligência ao gestor na época da proposta.

4. Diante das respostas apresentadas e seguindo a proposta da unidade técnica, o ilustre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, então Relator do processo, determinou o sobrestamento dos autos até o desfecho dos processos TC 005.107/2003-4, 003.871/2003-4, 010.656/2003-7 e 006.378/2003-1, que interferiam no mérito dessas contas.

5. Com o levantamento do sobrestamento, após o julgamento dos aludidos processos, a Secex/CE propôs a realização de inspeção no DNOCS para obtenção de informações/esclarecimentos complementares acerca do saneamento ou não das irregularidades, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde a identificação das falhas pela CGU. O eminente Ministro Augusto Nardes, que assumiu a relatoria do processo, acatou a proposta supramencionada.

6. Após a juntada dos novos elementos, a unidade técnica concluiu que as irregularidades identificadas pela CGU não seriam por si só suficientes para macular as presentes contas. Porém, asseverou que as falhas apontadas nos processos sobrestantes eram, em conjunto, graves o suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Francisco dos Santos Rufino, Diretor-Geral, Nilo Alberto Lopes Barsi, Diretor-Administrativo, e André Montenegro de Holanda, Diretor de Infraestrutura Hídrica, sem a necessidade de aplicação da multa, porquanto já tinha havido imputação de sanção nos referidos processos.

7. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, dissentiu da aludida proposta, tendo alvitado, preliminarmente, a audiência dos responsáveis para que justificassem se os atos isolados tratados nos processos sobrestantes deveriam ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão. Alternativamente, caso o Relator se manifestasse pela desnecessidade da medida preliminar, alvitrou, em respeito ao princípio da ampla defesa e em atendimento ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as presentes contas fossem julgadas regulares com ressalva.

9. No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta da Secex/CE, cuja análise incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10. Nos presentes autos, as contas dos responsáveis estão sendo julgadas irregulares em razão de fatos que já foram submetidos ao contraditório e, portanto, apreciados de forma definitiva nos processos TC 005.107/2003-4, 003.871/2003-4, 010.656/2003-7 e 006.378/2003-1.

11. Por essa razão, estando as matérias de fato e de direito subjugadas ao instituto da coisa julgada material no âmbito deste Tribunal, não há que se falar em audiência dos responsáveis para que se manifestem especificamente sobre a repercussão de tais fatos no julgamento de suas contas, até porque o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas constitui ato consequente e não antecedente aos fatos sobre os quais os agentes envolvidos já tiveram oportunidade de se justificar.

12. A esse respeito, bem como sobre a ausência de previsão para realização de nova audiência para fins de julgamento de mérito das contas, reproduzo excerto dos votos esposados pelo eminente Ministro Marcos Vileça, condutores dos Acórdãos 1.481/2005-1ª Câmara e 4.356/2008-1ª Câmara

“6. Quanto à suposta necessidade de uma nova audiência do responsável, alegada pelo MP/TCU, para ‘avaliação se os ditos atos isolados, em conjunto com os demais que foram objeto de audiência nas contas, devem ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão’, torno a dizer que o responsável já foi chamado em audiência para cada uma das irregularidades aqui examinadas, mesmo as relativas a processos conexos de fiscalização. Não há previsão regimental para nova defesa, agora do conjunto dos atos considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não podendo mais se defender quanto ao mérito de cada uma das irregularidades constatadas, não vejo justificativas para que se conceda ao responsável a prerrogativa de argumentar sobre ou se defender da maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.” (grifos acrescidos) - Acórdão 1.481/2005-1ª Câmara.

“6. Da mesma forma, neste processo, não há necessidade de nova manifestação do responsável, uma vez que, em relação a cada irregularidade verificada, já houve a devida constituição do contraditório e a possibilidade de ampla defesa pelos gestores. Como afirmei no voto acima transcrito, não há previsão regimental ou legal para nova audiência. Além disso, verificados indícios de malversação de recursos públicos, cabe ao responsável apresentar seus esclarecimentos sobre os fatos e não opinar sobre as conseqüências dessas anormalidades na sua gestão. Este juízo é exclusividade do órgão de controle.” (grifos acrescidos) - Acórdão 4.356/2008-1ª Câmara.

13. Nesse mesmo sentido, invoco os Acórdãos 471/2002-2ª Câmara, 413/2003-Plenário, 2.001/2003-2ª Câmara, 3.079/2003-1ª Câmara, 3.332/2006-2ª Câmara, 1.805/2010-Plenário, 4.383/2010-2ª Câmara, 108/2011-Plenário, 756/2011-Plenário, 709/2012-Plenário, com posição idêntica à defendida neste Voto de que o julgamento de mérito pela irregularidade das contas não deve ser precedido de nova audiência ou citação dos responsáveis, quando os fatos considerados no juízo de mérito do processo em exame já foram objeto de contraditório em outros processos.

14. Ademais, menciono o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 30.322/DF, que confirmou a correção do Acórdão 1.805/2010-Plenário, tendo denegado a segurança.

15. No caso concreto, observo que as irregularidades apontadas nos processos TC 005.107/2003-4, 003.871/2003-4, 010.656/2003-7 e 006.378/2003-1, descritas no relatório que antecede este voto, dizem respeito ao descumprimento de várias deliberações desta Corte de Contas e à ocorrência de falhas quanto ao cumprimento da legislação ambiental e à liquidação de despesas nas obras da Barragem de Berizal, no Estado de Minas Gerais.

16. Por esse motivo, julgo, em consonância com a Secex/CE e com o próprio MP/TCU (quarto parágrafo de seu parecer), que tais irregularidades são graves o suficiente para macular as contas dos responsáveis.

Assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2013.

BENJAMIN ZYMLER

Relator